



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO

Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso I, da [Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996](#), combinado com os artigos 173, inciso II, alínea “b” e 263 e ss. do [Regimento Interno do Tribunal de Contas](#).

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos artigos 15, 16, 17, 18 e Anexo VII, da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#), que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas e a necessidade de recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições; e

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o ambiente de responsabilidade, comprometimento e engajamento do servidor no cumprimento das metas e objetivos estratégicos do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Regular o pagamento de retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I – Servidor: o servidor público efetivo do quadro permanente do Tribunal de Contas, ocupante ou não de cargo em comissão, o servidor público cedido ao Tribunal de Contas e o servidor ocupante de cargo em comissão exclusivo;

II – Gestor imediato: gestor de unidade que atua como superior imediato ao servidor;

III – Gestor da área: gestor ocupante de posição hierárquica mais alta da área, tais como Presidente, Conselheiro, Conselheiro Substituto, Corregedor, Ouvidor, Procurador do Ministério Público de Contas, Presidente da Escola Superior de Contas, Secretário-Geral de Controle Externo, Secretário-Geral de Administração, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretário de Processamento e Julgamento, Secretário de Planejamento e Orçamento e posições equivalentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA

Art. 3º A retribuição básica será paga em função do cargo exercido conforme o estabelecido nos artigos 8º, 9º, 10 e Anexos V e IX da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#).

CAPÍTULO II DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 4º A gratificação de representação será devida ao servidor efetivo ou cedido nomeado em cargo em comissão que optar por recebê-la, nos termos dos artigos 12 e 13 da [Lei Complementar n. 1.023/2019](#), e consiste em pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo em comissão ocupado.

§1º A gratificação de que trata o *caput* não é incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na legislação previdenciária vigente.

§2º O servidor deverá consignar formalmente a sua opção por receber a gratificação de representação após simulação a ser feita pela Secretaria de Gestão de Pessoas indicando qual a forma de remuneração mais vantajosa.

§3º Sempre que houver alteração nos valores do cargo efetivo e/ou do cargo em comissão o servidor deverá, novamente, consignar formalmente a sua opção.

CAPÍTULO III DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR RESULTADOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º A retribuição por resultados é verba variável, concedida aos servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Contas por meio da Gratificação de Resultados, a ser implementada, de forma gradual, nos valores definidos no Anexo VIII, da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#).

Art. 6º A gratificação de resultados será composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total, conforme o consignado no Anexo I desta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§1º A gratificação de resultados será paga mediante atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais a serem mensuradas por meio da Sistemática de Gestão de Desempenho, que possui ciclo anual.

§2º O valor da gratificação será diretamente proporcional à porcentagem de atingimento das metas.

I- Ao atingir de 95% a 100% das metas o servidor terá direito a 100% da parcela correspondente;

II- Ao atingir de 90% a 94,99% das metas o servidor terá direito a 95% da parcela correspondente;

III- Ao atingir de 85% a 89,99% das metas o servidor terá direito a 90% da parcela correspondente;

IV- Ao atingir de 80% a 84,99% das metas o servidor terá direito a 85% da parcela correspondente;

V- Ao atingir de 75 a 79,99% das metas o servidor terá direito a 80% da parcela correspondente;

VI- Ao atingir de 70 a 74,99% das metas o servidor terá direito a 75% da parcela correspondente; e

VII- Caso o servidor atinja menos que 70% das metas não fará jus à parcela correspondente.

§3º O pagamento será implementado após o encerramento do ciclo de mensuração e será efetivado mensalmente no período de 12 (doze) meses.

§4º Receberão a parcela individual da gratificação por resultados em seu valor integral os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia de nível estratégico e tático, tais como:

- I- Secretário Executivo da Presidência;
- II- Secretário-Geral de Controle Externo;
- III- Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo;
- IV- Secretário-Geral de Administração;
- V- Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- VI- Secretário de Processamento e Julgamento;
- VII- Secretário de Planejamento e Orçamento;
- VIII- Assessor Chefe;
- IX- Chefe de Gabinete;
- X- Coordenador;
- XI- Coordenador Adjunto;
- XII- Secretário;
- XIII- Controlador; e
- XIV- Diretor de Departamento.

~~§5º Os servidores efetivos recém ingressados no órgão, até que tenham concluído o seu primeiro ciclo de Gestão de Desempenho, não receberão a gratificação de resultados. (Revogado pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~§6º Os servidores efetivos recém-ingressados terão o primeiro ciclo de mensuração parcial individual para apuração do desempenho computado da data de admissão até o fechamento do ciclo institucional, procedendo-se o pagamento da gratificação de resultados proporcional, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido. (Revogado pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO)~~

§5º Os servidores em estágio probatório farão jus à gratificação de resultados a partir da primeira avaliação especial de desempenho. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO)

§6º A gratificação de resultados dos servidores em estágio probatório será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação especial de desempenho, observada as faixas definidas no §2º, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO)

Art. 7º A gratificação de resultados integrará:

I - A remuneração da gratificação natalina, na forma disposta no art. 103, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II - A base de cálculo do adicional de férias, na forma disposta no art. 98 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

III - A remuneração do período licença prêmio por assiduidade;

IV - A remuneração dos períodos de licenças e afastamentos legais;

V - Verbas rescisórias; e

VI - Os proventos de aposentadoria, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 8º O servidor que for cedido, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão.

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados.

§2º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho não estiver concluído quando da cedência, o período já aferido será pago proporcionalmente após o fechamento do ciclo, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido.

~~§3º Quando do retorno do servidor cedido, inicia-se novo ciclo de mensuração com apuração do desempenho até o fechamento do ciclo institucional, procedendo-se o pagamento da gratificação de resultados proporcional, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido. (Revogado pela Resolução n. 366/2022/TCE-RO)~~

Seção II Das Regras de Transição

Art. 9º A implementação inicial da Gratificação de Resultados seguirá as regras de transição definidas no Capítulo XII da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 10. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência, a média das 24 últimas avaliações de produtividade, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo.

§1º O valor devido da gratificação será percentualmente equivalente ao valor de referência do *caput*.

§2º Os servidores efetivos que ingressarem no órgão durante o período de experiência piloto não receberão gratificação de resultados.

~~**Art. 11.** Para os servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle será considerada, para fins de apuração da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, a média das últimas 36 (trinta e seis) avaliações de produtividade como parâmetro da remuneração atual e a gratificação em seu percentual máximo possível como parâmetro do novo padrão remuneratório, de acordo com as limitações impostas aos anos de 2020, 2021 e 2022 (Anexo VIII da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019). (Revogado pela Resolução n. 323/2020/TCE-RO)~~

~~Parágrafo único. A Parcela Constitucional de Irredutibilidade será variável até que a Gratificação Resultado seja integralmente implementada. (Revogado pela Resolução n. 323/2020/TCE-RO)~~

Art. 11. Para os servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle será considerada, para fins de apuração da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, a média das últimas 36 (trinta e seis) avaliações de produtividade como parâmetro da remuneração atual e a gratificação em seu percentual máximo possível como parâmetro do novo padrão remuneratório, de acordo com as limitações impostas aos anos de 2020, 2021 e 2022 (Anexo VIII da Lei Complementar n.1.023, de 6 de junho de 2019). (Redação dada pela Resolução n. 323/2020/TCE-RO)

CAPÍTULO IV DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR QUALIFICAÇÃO

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II – Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela [Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000](#).

CAPÍTULO V DAS RETRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS POR TRABALHOS ESPECÍFICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 14. As gratificações de que trata este capítulo são cumuláveis com a remuneração ou representação do cargo em comissão e com o valor da função gratificada.

Parágrafo único. O servidor poderá ser designado para desempenhar mais de uma função, todavia as gratificações a que se refere este capítulo não são acumuláveis, com exceção da gratificação de atividade de docência.

Art. 15. As atividades inerentes às funções que recebem retribuição pecuniária por trabalhos específicos deverão ser exercidas sem prejuízo das atribuições próprias do cargo e/ou função ocupados.

Parágrafo único. As atividades relativas aos trabalhos específicos que forem desempenhadas fora da jornada regular de trabalho não serão contabilizadas para fins de Banco de Horas.

Seção II Da Gratificação Especial de Segurança Institucional

Art. 16. Será devida a Gratificação Especial de Segurança Institucional ao Policial Militar solicitado pelo Tribunal de Contas, para exercer atividades de segurança institucional, de natureza militar, de acordo com os critérios definidos nesta Resolução.

Art. 17. A gratificação será paga mensalmente, enquanto perdurar a necessidade especial de segurança institucional, no valor fixado no Anexo VII da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#), sem prejuízo dos vencimentos devidos no órgão de origem.

§1º A gratificação especial de segurança institucional não é incorporável para qualquer efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§2º O Policial Militar solicitado poderá optar por receber os auxílios saúde, transporte e alimentação, concedidos aos servidores do Tribunal de Contas, não cumulativos com benefícios ou auxílios semelhantes pagos no órgão de origem, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 18. O militar solicitado deverá compor o quadro de pessoal da Assessoria de Segurança Institucional.

Art. 19. O Policial Militar será solicitado ao Governador do Estado de Rondônia ou ao Comandante da Polícia Militar.

Parágrafo único. O Policial Militar solicitado deverá apresentar os seguintes pré-requisitos:

I – Estar apto para o serviço ativo da Polícia Militar;

II – Estar no mínimo no comportamento “BOM”, atestado pelo Comando da Organização Policial Militar – OPM, de origem;

III – Apresentar conduta ilibada e não estar respondendo a processos judicial e administrativo;

IV – Apresentar todas as documentações requisitadas pela Administração do Tribunal de Contas.

Seção III Da Gratificação de Atividade de Docência

Art. 20. Será devida gratificação de atividade de docência ao agente público, que na qualidade de instrutor, acumular o pleno exercício das atividades do seu cargo com atividades de docência para o público interno ou externo, sendo o pagamento efetuado na forma de hora-aula.

Art. 21. As atividades a serem remuneradas pela gratificação de atividade de docência, os valores da hora-aula, os procedimentos para pagamento de gratificação, bem como os critérios de seleção para atividade de docência, estão definidos na [Resolução n. 206/2016/TCE-RO](#).

Seção IV Da Gratificação de Comissão de Redação e Atualização de Normas

~~**Art. 22.** Será devida a Gratificação de Comissão de Redação e Atualização de Normas aos servidores designados para compor Comissão de Redação e Atualização de Normas que tem como objeto a revisão, alteração ou propositura de projetos de lei, resolução, regimento, instrução normativa, orientação normativa e outro instrumento definido pelo Presidente do Tribunal de Contas. [\(Revogado pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)~~

Art. 22. Será devida a Gratificação de Comissão de Redação e Atualização de Normas aos servidores designados para compor a Comissão de Redação e Atualização de Normas, responsável por emitir pronunciamento prévio, de caráter técnico-jurídico, em proposições que visem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

à alteração ou criação de normas internas do Tribunal de Contas ou em projetos de lei reservados à apreciação do Poder Legislativo Estadual. [\(Redação dada pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

~~Art. 23. O ato que designar a comissão deverá fixar prazo máximo para a conclusão dos trabalhos. [\(Revogado pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)~~

~~Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado pela comissão e aprovado pelo Conselheiro Presidente. [\(Revogado pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)~~

Art. 23. Ato do Presidente do Tribunal designará os membros da Comissão para o exercício de suas atribuições pelo prazo inicial de 1 (um) ano, admitida a prorrogação, a critério da Administração. [\(Redação dada pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

~~Art. 24. A Comissão de Redação e Atualização de Normas será composta por até 5 (cinco) servidores, com pelo menos 2 (dois) integrantes da área afeta à matéria a ser regulamentada. [\(Revogado pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)~~

Art. 24. A Comissão de Redação e Atualização de Normas será composta por:

I – 2 (dois) Conselheiros do Tribunal de Contas, sendo, obrigatoriamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão; [\(Redação dada pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

II – 1 (um) Procurador do Ministério Público de Contas; e [\(Redação dada pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

III – 6 (seis) servidores representantes de Gabinetes de Conselheiros, indicados pelos respectivos Conselheiros, 1 (um) representante da Presidência, indicado pelo Presidente e 1 (um) representante da Corregedoria Geral, indicado pelo Corregedor-Geral. (NR) [\(Redação dada pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

Parágrafo único. Em sendo necessária a análise de critérios técnicos específicos, a Comissão, por seu Presidente, poderá solicitar apoio técnico-especializado, convocar servidores da área responsável pela iniciativa da proposição para participação nos debates e, ainda, submeter ao Presidente do Tribunal a necessidade de consulta à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas sobre dúvida jurídica relevante, devidamente delimitada”. (NR) [\(Redação dada pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

Art. 24-A. A proposição de alteração ou criação de normas internas, de anteprojeto ou projeto de lei será encaminhada ao Presidente do Tribunal e conterà, obrigatoriamente:

I – exposição de motivos contendo justificativa circunstanciada sobre as razões de ordem técnica e/ou jurídica que motivam a proposição de alteração/revisão de texto normativo e/ou legal; [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

II – minuta de proposta de ato normativo ou de projeto de lei; e [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

III – quadro comparativo contendo em destaque os dispositivos que estão sendo objeto de alteração, com suas redações originais e propostas. [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§1º A comissão se incumbirá de apresentar os artefatos previstos nos incisos deste artigo, quando a iniciativa for do Presidente do Tribunal. [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

§2º Quando a proposição partir de unidade setorial, o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal será feito, obrigatoriamente, pelo secretário da respectiva área. [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

Art. 24-B. Recebida a proposição, o Presidente do Tribunal, após juízo de conveniência e oportunidade, a submeterá ao pronunciamento prévio da Comissão de Redação e Atualização de Normas, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para emissão de opinião, admitida a prorrogação, por igual período, por uma única vez, mediante pedido fundamentado dirigido ao Presidente do Tribunal. [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

§1º Em situação de urgência e relevante interesse institucional, poderá o Presidente do Tribunal determinar a análise de proposta em prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo, o qual será de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis e cuja possibilidade de prorrogação deverá ser, de plano, admitida ou não, no encaminhamento feito pelo Presidente do Tribunal à Comissão. [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

§2º Em casos excepcionais, fundados em interesse público que justifique a urgência no exame da matéria, poderá o Presidente do Tribunal dispensar o envio de proposta à Comissão de Redação e Atualização de Normas, procedendo o seu encaminhamento à análise e deliberação do Conselho Superior de Administração, na forma regimental. [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

Art. 24-C. Findo o prazo para emissão de opinião, o processo deve ser remetido, obrigatoriamente, pelo Presidente da Comissão ao Gabinete da Presidência com proposta de minuta definitiva de ato normativo ou projeto de lei, nos casos em que couber, acompanhada de:

I – quadro comparativo, quando couber, devidamente atualizado, contendo os destaques dos dispositivos que estão sendo objeto de alteração, com suas redações originais e propostas; e [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

II – peças originais da proposta formulada. [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

§1º O encaminhamento da proposta definitiva de alteração ou criação de ato normativo ou legal será realizado pelo Presidente da Comissão, juntamente com manifestação sobre os aspectos relevantes do que foi debatido e opinião fundamentada sobre as razões de fato e de direito que levaram à conclusão pela aprovação ou reprovação da proposta original. [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

§2º Na hipótese de não conclusão dos trabalhos, no prazo regulamentar, o encaminhamento deverá abordar obrigatoriamente as razões de justificativa e causas determinantes da impossibilidade de atendimento tempestivo. [\(Incluído pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO\)](#)

Art. 25. As atividades da Comissão de Redação e Atualização de Normas deverão ser desenvolvidas fora da jornada regular de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 26. A gratificação será paga mensalmente no valor fixado no Anexo VII da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.](#)

Art. 27. O Membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas designado para compor a comissão de que trata esta seção não fará jus à percepção da gratificação.

Seção V **Da Gratificação de Comissão de Gestão de Desempenho**

Art. 28. Será devida a Gratificação de Comissão de Gestão de Desempenho aos servidores designados para compor Comissão de Gestão de Desempenho que deverá atuar como órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da Sistemática de Gestão de Desempenho.

Art. 29. Os membros da Comissão de Gestão do Desempenho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser substituídos ou reconduzidos somente mediante decisão do Conselho Superior de Administração.

§1º A Composição da Comissão deverá observar os seguintes critérios:

I – A equipe deve ser multissetorial, composta por até 7 (sete) membros, contendo no mínimo 1 (um) integrante da Secretaria de Gestão de Pessoas;

II – Os membros devem ser servidores estáveis do quadro permanente do Tribunal de Contas;

III – O presidente da Comissão, preferencialmente, será servidor da Secretaria de Gestão de Pessoas.

§2º Serão de responsabilidade da Comissão de Gestão de Desempenho:

I – Elaborar o plano do ciclo de Gestão de Desempenho, contendo o calendário, atualizações, orientações e outros elementos relevantes;

II – Acompanhar as principais etapas do ciclo de Gestão de Desempenho;

III – Acompanhar os Acordos de Desempenho;

IV – Analisar e julgar recursos de avaliações de desempenho;

V – Analisar e julgar casos omissos da Sistemática de Gestão de Desempenho;

VI – Propor melhorias à Sistemática de Gestão de Desempenho.

§3º O Presidente do Tribunal de Contas poderá nomear Conselheiro ou Conselheiro Substituto para compor a Comissão de Gestão de Desempenho.

§4º A Comissão de Gestão de Desempenho poderá convocar servidores para atuarem como membros consultivos em análises técnicas especializadas.

§5º Os membros consultivos farão jus à gratificação durante o período designado.

§6º O Presidente da Escola Superior de Contas indicará servidor para atuar como membro consultivo permanente junto à Comissão de Gestão de Desempenho, com a finalidade de subsidiar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

diagnósticos de lacunas de competência a serem realizados. ([Incluído pela Resolução n. 348/2021/TCE-RO](#))

Art. 30. A gratificação será paga mensalmente no valor fixado no Anexo VII da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#).

Seção VI **Da Gratificação de Comissão de Licitação e Pregoeiro**

Art. 31. A Gratificação de Comissão de Licitação e Pregoeiro visa retribuir os trabalhos realizados por servidores designados para atuar como Presidente da Comissão de Licitação, membro da Comissão de Licitação ou como Pregoeiro.

Art. 32. A gratificação será paga mensalmente no valor fixado no Anexo VII da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#).

Parágrafo único. O valor da gratificação pago mensalmente ao servidor designado para atuar como pregoeiro será correspondente ao valor estabelecido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Seção VII **Da Gratificação de Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 33. A Gratificação de Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar será devida aos servidores designados para atuarem como presidente ou membro de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 34. As Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar terão caráter permanente, sendo compostas por 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Corregedor-Geral e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

§1º Os membros das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar terão mandato de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

§2º Os membros da Comissão de Sindicância devem ser servidores efetivos e os da Comissão Permanente de Processo Administrativo devem ser servidores efetivos estáveis, sendo que todos deverão pertencer ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas.

§3º Os membros das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar devem ter ilibada reputação moral e funcional e, preferencialmente, bacharelado em Direito.

§4º As Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar atuarão de forma independente e autônoma, subordinadas apenas administrativamente ao Corregedor-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§5º Os servidores componentes das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar poderão requerer livre acesso às dependências e documentos de todos os setores do Tribunal de Contas, quando no exercício da função.

§ 6º As solicitações dirigidas aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas deverão ser subscritas pelo Corregedor-Geral.

Art. 35. As comissões funcionarão junto à Corregedoria-Geral fora do horário regular de expediente, mantendo dependências próprias para reuniões e sessões de instrução e julgamento, bem como para arquivamento de documentos e processos.

Art. 36. As atribuições das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar são as definidas na [Resolução n. 171/2014/TCE-RO](#).

Art. 37. A gratificação será paga mensalmente no valor fixado no Anexo VII da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#).

Art. 38. Os membros suplentes das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar poderão ser convocados pelo Presidente do Tribunal de Contas, por solicitação do Corregedor-Geral, para desempenharem atividades de interesse da Corregedoria-Geral e farão jus, no período da convocação, ao recebimento da Gratificação de Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar disposta no Anexo VII da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#).

Seção VIII Da Gratificação Temporária de Trabalhos Extraordinários

Art. 39. Será devida a Gratificação Temporária de Trabalhos Extraordinários aos servidores designados pelo Presidente do Tribunal de Contas para atuarem na execução de trabalhos excepcionais, cumulados com as demais atribuições do cargo ou função.

Art. 40. O valor da gratificação prevista no artigo anterior é o constante no Anexo II desta Resolução.

Art. 41. O ato que designar servidores para a realização de trabalhos extraordinários conterà a motivação, o plano de ação, o cronograma e as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 42. Ao término do período designado para o trabalho extraordinário, o servidor deverá apresentar relatório circunstanciado das atividades ao gestor imediato que encaminhará ao Presidente do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO VI DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43. O servidor em substituição ao titular de cargo comissionado ou função gratificada fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função, havendo ou não acumulação de atribuições, desde que atendidos aos requisitos dispostos nesta Resolução.

Art. 44. A substituição será, preferencialmente, entre servidores da mesma unidade organizacional, sem prejuízo de suas funções.

Art. 45. Sobrevinda a ausência do titular do cargo, a designação de servidor substituto fica reservada à conveniência e necessidade da Administração e do gestor imediato.

Art. 46. As substituições ininterruptas derivadas de licenças, ausências e afastamentos, disciplinados nos artigos 116, 135 e 138 da [Lei Complementar Estadual n. 68/1992](#), serão contabilizadas em dias corridos, sendo o início da substituição considerado a partir do primeiro dia útil de afastamento do titular do cargo.

Parágrafo único. Comprovado o labor no sábado, domingo e/ou feriado compreendido entre o início do afastamento do titular do cargo e o primeiro dia útil, caberá ao gestor imediato comunicar o fato à Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante justificativa fundamentada, com vistas a posterior convalidação.

Art. 47. As substituições em virtude do gozo de folgas compensatórias do titular do cargo serão designadas somente para os dias úteis de efetivo afastamento, salvo comprovado o labor no sábado, domingo e/ou feriado, dada a conveniência e necessidade da Administração, o que deverá ser devidamente documentado e fundamentado para comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas a posterior convalidação.

Art. 48. Às substituições ininterruptas decorrentes de viagem do titular do cargo para curso de capacitação, para realização de auditorias, ou para realização de atividades e diligências no interesse do Tribunal de Contas, aplica-se a regra geral consignada no art. 46 desta Resolução.

Art. 49. A participação de titulares de cargos comissionados ou funções gratificadas em eventos de capacitação oferecidos e/ou realizados nas dependências do Tribunal de Contas, incluindo a Escola Superior de Contas, não configura afastamento e não será considerada para fins de substituição.

Parágrafo único. Poderá o Presidente do Tribunal de Contas, mediante prévia justificativa fundamentada do gestor da área ou imediato, com vistas a preservar a política institucional de qualidade na capacitação, autorizar o afastamento do servidor ocupante de cargo de direção ou chefia e designar servidor para substituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 50. A substituição de servidor titular de cargo comissionado cuja atribuição seja assessoramento poderá ser autorizada pela Presidência, desde que o afastamento do titular não decorra de gozo de férias e que seja por período prolongado.

Parágrafo único. A substituição de que trata o *caput* deverá ser requerida à Presidência do Tribunal de Contas pelo gestor imediato, em expediente previamente submetido ao gestor da área, indicando que a ausência do assessor trará prejuízo de continuidade à prestação dos serviços públicos desempenhados pelo Tribunal de Contas.

~~**Art. 51.** Os cargos de Secretário Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição. (Revogado pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO)~~

Art. 51. Os servidores designados para os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, farão jus à retribuição pelo exercício do cargo, na forma definida nesta Resolução, dada a existência de atribuições próprias e autônomas decorrentes do cargo e função ocupados. (Redação dada pela Resolução n. 370/2022/TCE-RO)

Art. 52. O pagamento da substituição ocorrerá no mês subsequente ao do término de sua ocorrência.

Seção II Da Acumulação de funções

Art. 53. Nas substituições, ininterruptas ou não, por período de até 10 (dez) dias, o servidor indicado para substituir o titular, quer seja detentor de cargo comissionado ou função gratificada, o fará cumulativamente com as atribuições do cargo que ocupa.

Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor. (Incluído pela Resolução n. 316/2019/TCE-RO)

Art. 54. Nas substituições ininterruptas por período superior a 10 (dez) dias, o servidor indicado para substituir o titular, quer seja detentor de cargo comissionado ou função gratificada, não cumulará as atribuições dos cargos.

Art. 55. Ficam vedadas as indicações e substituições sucessivas de cargo comissionado ou função gratificada, conforme níveis hierárquicos da unidade, ressalvadas as substituições ininterruptas por mais de 10 (dez) dias, na forma do artigo anterior, momento em que será indicado um substituto ao servidor indicado para substituir o titular.

Seção III Das Regras de Transição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da [Lei Complementar Estadual n. 68/92](#), poderá:

I - Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

CAPÍTULO VII DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA ESTRANGEIRO, GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 57. Poderão ser ressarcidas, total ou parcialmente, ao servidor e ao Membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, os custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em instituição de ensino nacional ou internacional, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas e tenha sido previamente autorizado pelo Presidente.

Art. 58. As hipóteses e a forma de concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro, bem como os valores de reembolso, estão definidos na [Resolução n. 264/2018/TCE-RO](#).

Art. 59. As hipóteses, os valores e a forma de ressarcimento das despesas decorrentes de curso de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, estão definidos na [Resolução nº 180/2015/TCE-RO](#).

CAPÍTULO VIII DAS FOLGAS COMPENSATÓRIAS CONVERTÍVEIS EM PECÚNIA

Art. 60. Poderão ser convertidas em pecúnia por interesse da Administração as folgas compensatórias decorrentes de atuação:

- I - Como defensor dativo;
- II - Durante o recesso;
- III - Em processo seletivo;
- IV - Em mutirões; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V - Em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia das folgas compensatórias-decorrentes de doação de sangue, serviços prestados à Justiça Eleitoral e Banco de Horas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Esta Resolução revoga:

I - O disposto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011;

II - A Resolução n. 183/2015/TCE-RO;

III - A Resolução n. 52/2008/TCE-RO;

IV - A Resolução n. 33/2006/TCE-RO; e

V - A Resolução n. 224/2016/TCE-RO.

Art. 62. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 63. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

~~**Art. 64.** As disposições do Capítulo VI entrarão em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias da Implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, período no qual serão adotadas as rotinas e procedimentos de testes necessários à adaptação da cultura organizacional. (Revogado pela Resolução n. 316/2019/TCE-RO)~~

Art. 64. O Capítulo VI passa a ter vigência a partir da publicação desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 316/2019/TCE-RO)

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I
DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS

Cargo	2020	2021	2022			
	Total*	Total*	Total	Inst. (10%)	Set. (30%)	Ind. (60%)
Auditor de Controle Externo	2250,00	3000,00	3750,00	375,00	1125,00	2250,00
Técnico de Controle Externo	2166,75	2889,00	3611,25	361,13	1083,38	2166,75
Auxiliar de Controle Externo	1166,63	1555,50	1944,38	194,44	583,31	1166,63
Analista Administrativo e de Tecnologia da Informação	1833,30	2444,40	3055,50	305,55	916,65	1833,30
Técnico Administrativo	1750,05	2333,40	2916,75	291,68	875,03	1750,05
Técnico de Informática (em extinção)	1750,05	2333,40	2916,75	291,68	875,03	1750,05
Auxiliar Administrativo e Digitador (em extinção)	1166,63	1555,50	1944,38	194,44	583,31	1166,63
Motorista (em extinção)	833,50	1111,20	1389,00	138,90	416,70	833,40

* Pagamento pela média conforme artigo 54 da [Lei Complementar n. 1023/2019](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II
DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS

DENOMINAÇÃO	DEFINIÇÃO	VALOR em R\$
Gratificação Temporária de Trabalhos Extraordinários	Visa gratificar o agente público, por tempo determinado, em razão de tarefas especiais mediante prévia designação de Presidência do Tribunal	Coordenador: R\$ 1.800,00 Membro: R\$ 1.300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO III
DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
Analista de Tecnologia da Informação	II	F	369,47	738,95	1.108,42
		A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
Procurador Jurídico	Especial	F	416,08	832,17	1.248,26

Quadro II – Cargos de Nível Médio

Cargo	Classes	Referências	Cargos de Nível Médio			
			Valores conforme o Diploma apresentado			
			Graduação de Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Técnico de Controle Externo	I	A	157,82	157,82	315,64	473,46
		B	160,98	160,98	321,96	482,94
		C	164,20	164,20	328,40	492,60
		D	167,48	167,48	334,96	502,44
Técnico Administrativo	I	E	170,83	170,83	341,66	512,49
		F	174,25	174,25	348,50	522,75
	II	A	177,73	177,73	355,46	533,19
		B	181,29	181,29	362,58	543,87
		C	184,91	184,91	369,82	554,73
		D	188,61	188,61	377,22	565,83
		E	192,38	192,38	384,76	577,14
		F	196,23	196,23	392,46	588,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

	Especial	A	200,15	200,15	400,30	600,45
		B	204,16	204,16	408,32	612,48
		C	208,24	208,24	416,48	624,72
		D	212,41	212,41	424,82	637,23
		E	216,65	216,65	433,31	649,97
		F	220,99	220,99	441,98	662,97
Cargo	Classes	Referências	Valores conforme o Diploma apresentado			
			Graduação o de Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Técnico de Informática – em extinção	I	A	190,71	190,71	381,42	572,13
		B	194,53	194,53	389,06	583,59
		C	198,42	198,42	396,84	595,26
		D	202,38	202,38	404,76	607,14
		E	206,43	206,43	412,86	619,29
		F	210,56	210,56	421,12	631,68
	II	A	214,77	214,77	429,54	644,31
		B	219,07	219,07	438,14	657,21
		C	223,45	223,45	446,90	670,35
		D	227,92	227,92	455,84	683,76
		E	232,47	232,47	464,94	697,41

		F	237,12	237,12	474,24	711,36
	Especial	A	241,87	241,87	483,74	725,61
		B	246,70	246,70	493,40	740,10
		C	251,64	251,64	503,28	754,92
		D	256,67	256,67	513,34	770,01
		E	261,80	261,80	523,60	785,41
		F	267,03	267,09	534,07	801,11

Cargo	Classes	Referências	Valores conforme o Diploma apresentado				
			Graduação de Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado	
Motorista – em extinção	I	A	129,97	129,97	259,94	389,91	
		B	132,57	132,57	265,14	397,71	
		C	135,22	135,22	270,44	405,66	
		D	137,92	137,92	275,84	413,76	
		E	140,68	140,68	281,36	422,04	
		F	143,50	143,50	287,00	430,50	
	II	A	146,36	146,36	292,72	439,08	
		B	149,29	149,29	298,58	447,87	
		C	152,28	152,28	304,56	456,84	
		D	155,32	155,32	310,64	465,96	
		E	158,43	158,43	316,86	475,29	
			F	161,60	161,60	323,20	484,80
			A	164,83	164,83	329,66	494,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Especial	B	168,13	168,13	336,26	504,39
	C	171,49	171,49	342,98	514,47
	D	174,92	174,92	349,84	524,76
	E	178,41	178,41	356,83	535,25
	F	181,98	181,98	363,97	545,96

Quadro III – Cargos de Nível Fundamental

Cargos de Nível Fundamental						
Cargo	Classes	Referências	Valores conforme o Diploma apresentado			
			Graduação de Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Auxiliar de Controle Externo – em extinção	I	A	110,08	110,08	220,16	330,24
		B	112,28	112,28	224,56	336,84
		C	114,53	114,53	229,06	343,59
		D	116,82	116,82	233,64	350,46
		E	119,15	119,15	238,30	357,45
		F	121,54	121,54	243,08	364,62
Auxiliar Administrativo – em extinção	II	A	123,97	123,97	247,94	371,91
		B	126,45	126,45	252,90	379,35
		C	128,97	128,97	257,94	386,91
		D	131,56	131,56	263,12	394,68
		E	134,19	134,19	268,38	402,57
		F	136,87	136,87	273,74	410,61
Digitador – em extinção	Especial	A	139,61	139,61	279,22	418,83
		B	142,40	142,40	284,80	427,20
		C	145,25	145,25	290,5	435,75
		D	148,15	148,15	296,3	444,45
		E	151,11	151,11	302,22	453,33
		F	154,13	154,13	308,27	462,40

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente